



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11128.002013/98-53
Recurso nº : 303-121541
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.823

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO E POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Não constitui infração punível com as multas previstas nos arts. 4º da Lei nº 8.218/91 e 44 da Lei nº 9.430/96 a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Do mesmo modo, não sujeita o importador à multa prevista no art. 526-II do RA.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVESNUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADOMEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.002013/98-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.823

Recurso nº :303-121541
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional do decidido no Acórdão 303.29.609, assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As mercadorias ficaram caracterizadas como brinquedos conforme laudo técnico do Instituto Falcão Bauer. Devem, pois, ser classificadas no capítulo 59 da TEC.

Cabível a exigência tributária decorrente da reclassificação.

A descrição das mercadorias na DI foi suficiente para proporcionar ao Fisco a correta classificação, não se caracterizou por distorcer o entendimento acerca dos objetos importados, havendo tão-somente uma controvérsia quanto à correta classificação.

Incabíveis as multas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

O RD refere-se apenas à aplicação das multas do art. 526, inciso II do RA, e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em mercadoria importada e reclassificada pela fiscalização, e com autuação mantida pela DRJ.

Trata-se da importação dos objetos declarados na DI 97/0974052-0, Adição 005, constantes do Invoice, do B&L e do Catálogo de Venda dos mesmos como bonecos de plástico representando personagens da Disney, com cabeça móvel.

Argumentou a Procuradoria, defendendo a aplicação das multas e juntando como paradigma os Acórdãos 302.34.273, e 302.34.887:

“18.Quanto à multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, prevista no **artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96**, deve-se ressaltar que o ADN-COSIT nº 10/97 permite que se considere que a classificação tarifária errônea não constitui infração punível com tal multa, desde que a mercadoria tenha sido **CORRETAMENTE DESCRITA, COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO E AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO PLEITEADO.**

Processo nº : 11128.002013/98-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.823

19. Neste contexto, o que aqui se tem é que a descrição sucinta das mercadorias em questão na DI (“bobbleheads Mickey, Minnie, Pluto e Pateta”) não forneceu à fiscalização elementos necessários à sua identificação e menos ainda ao seu correto enquadramento tarifário. Sendo assim, não podendo se beneficiar do que dispõe aquele ADN-COSIT, é cabível a exigência da multa de ofício supracitada sobre o II devido.

20. Ademais, aplica-se análogo argumento para a manutenção da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no **artigo 526, II do RA**, de 30% do valor das mercadorias da Adição 005, por importar ao desamparo de LI não-automática, exigida no Anexo II do Comunicado-DECEX nº 12/97, em vigor à época da importação.”

O interessado em suas contra-razões diz que não teria ocorrido a hipótese prevista no art. 5º, inciso II, do RICSRF, e reafirma não ter ocorrido a descrição indevida da mercadoria.

É o relatório.



Processo nº : 11128.002013/98-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.823

VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RELATOR

O cerne do litígio é a aplicação das multas do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 526, inciso II do RA, por descrição incorreta de mercadorias importadas.

Os paradigmas juntados pela PGFN mantêm as multas que se discute em casos de mercadorias com descrição incorreta, o que não é o caso presente. Os objetos foram declarados na DI (fls. 327), de acordo com o Invoice (fls. 29), com o Conhecimento (fls. 34/38) e com o Catálogo de Vendas (fls. 79/86), não havendo dúvidas quanto à identificação dos mesmos, e sim, o seu enquadramento na NCM.

Alega, também, a Procuradoria, reforçando sua argumentação:

"16.Ocorre que, divergindo destes paradigmas, o v. acórdão ora recorrido assentou o posicionamento de que, apesar, das mercadorias não estarem corretamente descritas, deveriam as referidas multas serem excluídas, eis que a descrição, ainda que incorreta e incompleta se mostrou razoável, não restando o intuito de distorcer o entendimento acerca dos objetos importados, como se vê pelo seguinte trecho confrontante, litteris:

'A descrição das mercadorias na DI foi suficiente para proporcionar ao fisco a correta classificação, não se caracterizou por distorcer o entendimento acerca dos objetos importados, havendo tão-somente uma controvérsia, quanto à correta classificação. Incabíveis as multas. (grifei).'"

São desnecessários comentários sobre o alegado, pois ele mesmo se desdiz.

Verifica-se, pois, que o litígio recai na classificação dos artigos importados, cabendo à aplicação do disposto no AD COSIT 10/97 entendimento já

Processo nº : 11128.002013/98-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.823

crystalizado neste Colegiado em casos idênticos, razão porque nego provimento ao Recurso Divergente.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS